

III – aquisições e contratações similares feitas pela Administração Pública municipal, estadual ou federal, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, constantes de banco de preços de entidades públicas ou privadas, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV – dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública municipal, estadual ou federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preços, contendo a data e a hora de acesso;

V – pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores;

VI – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que as respectivas datas das notas fiscais estejam compreendidas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

§ 1º A pesquisa de que trata o inciso V deverá ser realizada com antecedência máxima de 90 (noventa) dias da data de emissão do Mapa de Preços.

§ 2º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I a III, devendo, em caso de impossibilidade, ser apresentada justificativa nos autos.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora dos prazos estipulados nos incisos I a VI do *caput*, desde que devidamente justificado nos autos pelo servidor responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 4º Quando a pesquisa de preços for realizada nos termos do inciso V do *caput*, deverá ser observado o seguinte:

I – as propostas formais deverão conter, no mínimo:

- descrição do objeto, do valor unitário e do valor total, em moeda corrente nacional;
- número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do proponente;
- endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- data de emissão;
- nome completo e identificação do responsável.

II – os fornecedores deverão ser informados das características da contratação, constantes do artigo 4º desta Portaria Normativa, para lhes permitir uma melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;

III – a relação de fornecedores consultados e que não enviaram propostas em resposta à solicitação de que trata o inciso VI do *caput* deve ser registrada nos autos do processo da contratação correspondente;

IV – as propostas obtidas terão um prazo de validade máximo de 90 (noventa) dias.

§ 5º A pesquisa de preços para fins de aferição de vantagem econômica de adesões a atas de registro de preços e de prorrogações contratuais será realizada mediante utilização dos parâmetros estabelecidos neste artigo e nos parágrafos anteriores.

Sistemática de tratamento dos preços

Art. 6º Serão utilizados como critérios para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º As instruções normativas do Departamento de Contratações do TCE-PE sobre metodologias aplicadas à composição de preços deverão ser utilizadas como parâmetro para obtenção do preço estimado.

§ 2º Poderão ser utilizados outros critérios, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e observados os critérios definidos nas instruções normativas do Departamento de Contratações do TCE-PE.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios e parâmetros fundamentados e descritos nos autos do processo de contratação.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor da área demandante.

§ 6º Quando for obtido mais de um preço de um mesmo fornecedor, no caso da pesquisa direta realizada nos termos do inciso V do artigo 5º, deve-se considerar o de menor valor para elaboração do Mapa de Preços, observando o disposto no artigo 4º.

Art. 7º Desde que justificado, o preço máximo a ser praticado na contratação poderá assumir valor distinto do preço estimado na pesquisa de preços elaborada nos termos desta Portaria Normativa, de forma a aliar a atratividade do mercado e a mitigação de risco de sobrepreço.

CAPÍTULO III REGRAS ESPECÍFICAS Contratação direta

Art. 8º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação aplica-se o disposto no artigo 5º desta Portaria Normativa.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no *caput*, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, em especial, por meio da apresentação de documentos fiscais ou de instrumentos contratuais emitidos para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da elaboração da justificativa de preços.

§ 2º Para fins do § 1º, os preços deverão ser informados pela futura contratada ou constar de tabelas vigentes divulgadas em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso, observado o índice de atualização correspondente.

§ 3º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha fornecido anteriormente o objeto pretendido, a justificativa de preço de que trata o § 1º poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem tal similaridade.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o preço máximo poderá ser estimado exclusivamente por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores, nos termos do inciso VI do artigo 5º desta Portaria Normativa.

§ 5º A solicitação formal de que trata o § 3º poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 10. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se a Portaria Normativa TC nº 101, de 25 de maio de 2020.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 16 de setembro de 2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

REPUBLICADA POR HAVER SAIDO COM INCORREÇÃO

Portaria

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 33, inciso IV, da Constituição Estadual e o Art. 94, inciso III, da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, e em virtude de aprovação em Concurso Público, cujo resultado foi homologado por meio da Portaria nº 496/2017, publicada neste Diário em 22.12.2017, resolve:

Portaria nº 787/2022 – nomear ALMIR FIGUEIREDO ANDRADE FILHO para exercer, em caráter efetivo, o Cargo de Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas, Padrão ACE-3, tendo em vista a desistência formal à posse do candidato HUGO ALBERTO SIMOES PENHA, nomeado por meio da Portaria nº 785/2022, datada de 14.09.2022, publicada no Diário Eletrônico do TCE-PE em 16 de setembro de 2022.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 19 de setembro de 2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente